



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ Nº 06.553.804/0001-02

Rua Marcos Parente nº 155 – Centro • CEP: 64.600-106 • Picos – PI

Tels: 89-3415-4215/4217 • Ramal: 227/228

www.picos.pi.gov.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA 3ª
DELEGACIA REGIONAL DA CIDADE DE PICOS-PI.**

URGENTE

MUNICÍPIO DE PICOS-PI, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ nº **06.553.863.423-00**, CPF nº 514.567.963-72 e RG 1.166-065, SSP-PI, com endereço profissional na Rua Marcos Parente, 155, Centro, Picos-PI, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, nesta oportunidade representado pela **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, que ao final subscreve, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 5º, inciso II, § 3º, do Código de Processo Penal, ofertar

NOTITIA CRIMINIS

em face de, em princípio, ato delituoso cometido por [REDACTED]
[REDACTED], brasileiro, presidente de Associação de Moradores,
com endereços [REDACTED]
[REDACTED] em razão das justificativas de ordem fática e de direito, tudo abaixo delineado.

I. DOS FATOS:

1. Como é de conhecimento geral de todos, o mundo inteiro vive os males da pandemia do COVID19, o qual já infectou milhões de pessoas e matou milhares, especialmente, nos locais onde o sistema de saúde colapsou;
2. Razão essa que fez o Brasil, por meio de Estados e Municípios, adotarem medidas de contenção da pandemia. Sendo que o Município de Picos (PI), na esteira do que determinou



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ Nº 06.553.804/0001-02

Rua Marcos Parente nº 155 – Centro • CEP: 64.600-106 • Picos – PI

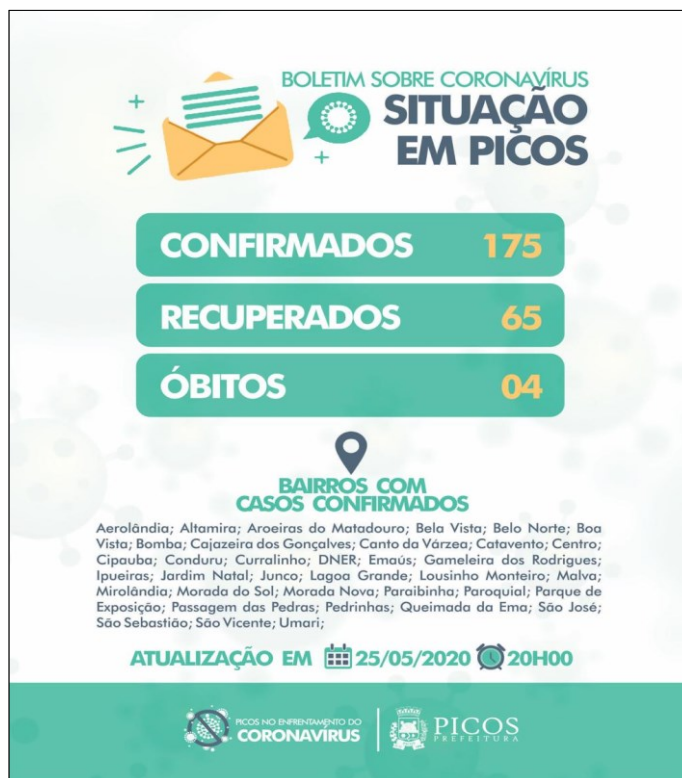
Tels: 89-3415-4215/4217 • Ramal: 227/228

www.picos.pi.gov.br



- a Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como o Ministério da Saúde (MS) e a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) tomou, e vem tomando, diversas medidas que buscam garantir a contenção da disseminação da doença, agindo em duas grandes frentes: o isolamento social e a limitação das atividades comerciais;
3. o Município de Picos, através de sua equipe técnica, constituiu um Gabinete de Crise para combate ao COVID19 na cidade, o qual elaborou um plano coordenado de contingência do mesmo, o qual incluiu diversas medidas, como: **Declaração de Emergência na Saúde Pública (Dec. 38/2020), Fechamento do Comércio (Dec. 39/2020), Prorrogação do prazo para pagamento do ISSQN (Dec. 40/2020), Antecipação da Paralisação das atividades comerciais e da Feira Livre (Dec. 41/2020), Decretação do Estado de Calamidade Pública (Dec. 42/2020), Extensão da Quarentena (Dec. 43/2020), ainda o Decreto nº 54/2020, o qual estendeu as medidas até 30 de abril de 2020. E, atualmente, o Decreto nº 67/2020, o qual prorrogou o fechamento do Comércio não essencial até o próximo dia 07 de junho de 2020;**
 4. Como é de conhecimento geral, em razão da política de isolamento social horizontal adotada pela Gestão Municipal, diferentemente de estados vizinhos (CE, MA e PE), Picos(Pi) passou a maior parte dos dias da Quarentena com baixos índices de contaminação pela doença, conforme amplamente divulgado pela Secretaria Municipal de Saúde e pela SESAPI;
 5. Entretanto, como somos o 2º maior entroncamento rodoviário do país, aliada à forte presença do COVID19 em estados vizinhos (Ceará e Pernambuco, principalmente) e na Capital Teresina (PI), o esperado, infelizmente, aconteceu, qual seja, **os dois (02) primeiros casos de contaminação pelo COVID19, com a primeira morte de uma paciente diagnosticada com a doença: A Senhora Teresa Gonçalves, de 79 anos, ocorrido no dia 16/04/2020, oriunda do Estado de São Paulo, onde tratava de outros problemas de saúde, tendo apresentado os sintomas do COVID19, conforme informações oficiais, após 13 a 14 dias de seu retorno ao Piauí, morrendo, logo em seguida;**
 6. Posteriormente, assim como ocorreu no restante do Brasil, por motivos diversos, especialmente, o desrespeito das recomendações sanitárias da OMS, do Ministério da Saúde, da SESAPI e da SMS, por parte da população picoense permaneceu nas ruas, os casos da doença no Município começaram a subir em ritmo acelerado, chegando a 175 casos

confirmados no Município segundo levantamento do último dia 25/05/2020, sendo que destes temos o total de 04 óbitos, vejamos:



Disponível nas redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal de Picos(PI). https://www.instagram.com/p/CAoVH-thMPi/?utm_source=ig_web_copy_link
Acesso em 26/05/2020.

7. A notícia de que existe uma escalada ascendente de casos na cidade, bem como de que já há picoenses entre os mais de 23 mil mortos pela Pandemia no Brasil é muito dura para esta Municipalidade, tendo em vista que, até então, estávamos numa situação relativamente benéfica no combate à Pandemia. Todavia, é fato que o COVID19 já fez seus 04 (quatro) primeiros óbito e, indiscutivelmente, está circulando na cidade com alta capacidade de causar mais infectados e, potencialmente, novos óbitos;
8. Entretanto, Nobre Delegado, apesar da atenção a todo o protocolo médico, da existência de exames específicos e laudos assinados por profissionais independentes, concursados, cientificamente responsáveis, ainda há pessoas que assumem postura negacionista e acreditam

que tudo não passa de uma grande “teoria da conspiração”, que o COVID19 é uma tática deste governo para atingir objetivos ímprobos. Enfim, completo ultraje!

9. **Será que os 3.720 Casos confirmados no Piauí são jogada política? Será que as 119 mortes no Piauí são mentira? Que os quase 380 mil casos confirmados no Brasil, com mais de 23 mil mortes são marketing eleitoral? Por favor, seria cômico, se não fosse trágico. A que ponto chega a bestialidade de alguns em querer desacreditar a ciência, os médicos e as autoridades sanitárias. Posturas como essas matam quase na mesma proporção que o vírus, pois desinformam, enganam, confundem e fazer milhares de pessoas não tomarem os cuidados necessários para evitar contaminação e, conseqüentemente, mortes. Resumindo: FakeNews mata!**

10. Assim, venho à Polícia Civil, denunciar e exigir providências penais contra o Sr. [REDACTED], tendo em vista as declarações que o mesmo deu em participação AO VIVO no jornal da Rádio Grande FM (94,5) no dia 26/05/2020. Conforme o áudio da referida participação, o cidadão em questão acusa esta Municipalidade e o gestor Municipal de estarem mentindo sobre os dados do COVID19 com fins meramente políticos e para causar deliberadamente pânico, acusação completamente falsa, todavia séria, posto que afronta a honra objetiva do Município de Picos, do Prefeito Municipal e todos os trabalhadores da Saúde envolvidos no combate à pandemia.

11. Segue a transcrição literal do Áudio enviado pelo [REDACTED] e que foi transmitido na íntegra, durante a exibição do Grande Jornal (Um dos programas de maior audiência da Rádio Grande FM), vejamos:

Boa tarde, aqui quem fala é [REDACTED], aqui do bairro São Sebastião ... isso que essa muié aí tá falando é um pura verdade e eu já vi passando a relação dos local que tem e cita o bairro São Sebastião. É mentira que o bairro São Sebastião não tem nenhuma pessoa doente com essa doença isso daí é só pra poder receber dinheiro e não fazer nada por a população de Picos e que a maior parte é mentira ... e não tem ... não morreu nenhuma uma pessoa ainda ,não morreu nenhuma uma pessoa ainda dessa doença na cidade de Picos... tudo é mentira pra puderem receberem dinheiro.... aqui é [REDACTED] que está falando (GRAVAÇÃO EXIBIDA AO VIVO para os ouvintes de mais de 56

municípios piauienses, GRIFO NOSSO, incorreções gramaticais presentes na fala original).

12. Ora mais, deliberadamente, o acusado difama o Município de Picos, especialmente o seu gestor, **alegando que a notificação feita pela equipe técnica da Secretaria de Saúde – composta por profissionais competentes no uso dos protocolos oficiais do Ministério da Saúde e da OMS, realizando testes de COVID19 aprovados pela ANVISA e empregados no mundo todo** – estaria “MENTINDO” sobre a existência de casos de pessoas infectadas no bairro São Sebastião, **dando outras justificativas para tanto.**
13. **Coloca em cheque a técnica e a ciência dos profissionais** envolvidos na linha de frente d Pandemia, questiona o caráter de pessoas que arriscam a vida diariamente contra um inimigo invisível e, flagrantemente, em vantagem. As declarações do acusado causam desconfiança na população, pois planta dúvida que em nada colabora com as ações de prevenção e combate ao COVID19, ao revés sua fala passa a ser usada como justificativa para aqueles que acreditam que nada demais está acontecendo e que tudo não passa de armação política. Enfim, um desastre!
14. Ora mais, salta aos olhos o teor das acusações, clássica difamação, tendo em vista que imputa ao Município e ao Prefeito Municipal e às autoridades do Município a prática de ato reprovável, bem como atribui ao prefeito conduta definida como crime, qual seja, comunicação falsa de doença contagiosa, o que, em tese, configura calúnia;
15. Importante destacar que a conduta do **Acusado acaba assassinando a reputação dos envolvidos no combate ao COVID19, sobretudo, do Prefeito Municipal, posto que leva muitas pessoas, as quais não fazem o necessário juízo de ponderação, a acusar sistematicamente o gestor nas redes sociais, abalando e ferindo de morte sua reputação e credibilidade.**
16. Chama atenção também aqui o meio de comunicação que o Sr. [REDACTED] **foi justamente uma emissora de rádio, que, pela qualidade do serviços, bem como pelo tempo no mercado, apresenta uma grande quantidade de ouvintes fiéis, tendo em vista que transmite não só para o Município de Picos, mas para cerca de 56 cidades que fazem parte do entorno desta municipalidade.**

17. Logo, a quantidade de pessoas que tiveram acesso às **malfadadas declarações do acusado são indetermináveis, por conseguinte não se sabe precisar nem sequer o tamanho do alcance que as acusações infundadas, descabidas e repugnantes presentes no áudio em anexo pode atingir.** Mas, o fato é: **FERIU-SE DE MORTE A REPUTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PICOS, DE SUA EQUIPE DE SAÚDE E DE SEU GESTOR**, mas não só isso, **deu-se duro golpe na verdade, na informação de qualidade e no combate a todo tipo de desinformação**, pois, no presente caso, a **estupidez ocupou o espaço da sensatez**, num contexto em que toda a sociedade saiu perdendo.
18. Salta aos olhos o quão nociva é a conduta do acusado, posto que estimula em diversas outras pessoas a desacreditarem da doença, a desacreditarem das autoridades e a, logicamente, se exporem à infecção e pregarem o ódio contra quem pensar diferente. Em outros termos, a declaração do Acusado é **capaz de gerar nas pessoas sentimento repulsivo em relação ao gestor, coloca em risco não só a sua honra, mas também sua integridade física, sua vida, posto que causa, melhor dizendo, fabrica em muito cidadãos sentimento de revolta e, infelizmente, de violência.** Tudo **isso fruto de FakeNews, notícia falsa, posto que é fato verdadeiro, anotado que há exame médico e laudo científico, que Picos tem 175 casos de COVID19 e 04 mortes** cientificamente comprovadas;
19. Condutas como a do acusado só servem, como já dito antes, para gerar desinformação pela “fake news”, com efeitos **nefastos, desde causar pânico social, desgastes políticos, linchamentos, difamações, calúnias, injúrias e culminar até em guerras entre as pessoas.** Infelizmente, essa atitude irresponsável do acusado já desestabilizou a sociedade picoense e, portanto, exige rápida e dura repressão por parte da autoridade policial;
20. O Senhor “**██████████**” **não revela nenhum pudor ou respeito pelas autoridades municipais, tampouco pela família das vítimas, tendo em vista que polemiza sem qualquer fundamento sólido ou científico um fato, qual seja, a existência dos 175 casos e das 04 mortes de picoenses que estavam infectada pelo COVID19.** Ao invés de procurar conscientizar a população dos riscos reais da doença, **acha mais conveniente causar confusão, fazer as pessoas ficarem sem saber em quem acreditar, atacar deliberadamente o Prefeito Municipal, acusando-o de atos ilícitos e imorais.** **Enfim, não há dúvidas da presença de difamação e, potencial, calúnia no presente caso**

21. Sapiente Delegado, salta aos olhos o tom de deboche, para não dizer “ódio”, por parte do acusado, tendo em vista que, por razões, quem sabe, políticas, buscou desmoralizar, ou melhor, acusar, imputando fato falso, o prefeito municipal, conforme fica clara na gravação apresentada e amplamente divulgada pela Rádio Grande FM (94,5) e nos grupos de WhatsApp.
22. Importante destacar que tal conduta se mostra mais grave ao se perceber que tal Difamação ocorreu, como já dito, num programa de Rádio de grande Audiência, sendo transmitido AO VIVO para mais de 56 municípios e, posteriormente, replicado aos montes nos grupos de WhatsApp. Sendo que milhares de pessoas que tiveram acesso a esses meios são levadas a acreditar no que é dito pelo acusado e, desse modo, negativam a imagem do prefeito municipal, vendo o Pe. José Walmir de Lima, como um prefeito “Que mente/Engana/Que fraudas os laudos de COVID19 em busca de recursos públicos”. ABSURDO!!!!;
23. Em termos legais, configura-se a Difamação pelo simples fato de se imputar falsamente a alguém conduta reprovável socialmente, primeiro porque ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Art. 5º, LVII, CF/88), segundo porque sequer existe qualquer processo em que o prefeito municipal figure como réu, logo insubsistentes, absurdas e sem qualquer razão de existir de malfadada e infeliz acusação;
24. **Desse modo resta clara a conduta deletéria do Sr. [REDACTED]**, que, literalmente, levanta afirmação falsa e que, inegavelmente, tem a função de manchar a imagem do gestor municipal, Caluniando-o, conduta tal que não pode ser admitida pelo direito e que deve ter exemplar correção pelo direito penal.

II. DO DIREITO:

DO CRIME DE DIFAMAÇÃO

A melhor Doutrina Penalista afirma que a difamação é quando alguém cria uma má fama para outra pessoa, prejudicando assim a reputação desta. No Código Penal Brasileiro, a **difamação é crime definido pelo ato de desonrar alguém divulgando informações a respeito da outra, gerando descrédito de sua imagem pública, *in verbis*:**

*Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

A difamação é um abalo da moral de outro, e é qualificada como um dos crimes contra a honra, junto com a injúria e a difamação. Está definida no artigo 139 do Código Penal (CP), que prevê como consequência do crime de difamação a pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano de prisão e multa.

A difamação atua **contra a chamada honra objetiva do indivíduo, que é sua reputação**. Alguns juristas defendem que a pessoa jurídica pode sofrer crime de difamação, por ter a reputação como ativo da empresa. É diferente da injúria, que é uma ofensa contra a reputação subjetiva do sujeito, com acusações pessoais contra o indivíduo.

In Locu Casu, a **difamação é clara**, uma vez que o Sr. “**[REDACTED]**”, através de um áudio transmitido AO VIVO numa emissora de Rádio de grande repercussão (abarcando cerca de 56 municípios) faz alegações falsas, mentirosas, sobre as notificação dos casos de pessoas acometidas pelo COVID19 e dos que morreram em razão da Pandemia, afirmando, literalmente que “**É mentira que o bairro São Sebastião não tem nenhuma pessoa doente com essa doença isso daí é só pra poder receber dinheiro e não fazer nada pela população de Picos e que a maior parte é mentira ... e não tem ... não morreu nenhuma uma pessoa ainda não morreu nenhuma uma pessoa ainda dessa doença na cidade de Picos**” (TRECHO DA GRAVAÇÃO).

Com tal conduta reprovável, desconsidera dados científicos, clínicos e periciais realizados por profissionais competentes do HRJL, posto que se baseia em deletérios achismos e convicções políticas sem qualquer valor para causar pânico e, desse modo, ataca possível adversário político. Fato esse que revela o caráter perverso das declarações em tela, a qual almejou apenas e exclusivamente atingir a imagem do prefeito municipal, bem como causar descrédito e diminuição moral do mesmo perante à sociedade picoinense.

DAS IMPLICAÇÕES CRIMINAIS DAS FAKE NEWS DIANTE DA PANDEMIA DO COVID19

As ‘fake news’ ao contrário do que se pensa, não são produtos exclusivamente do mundo contemporâneo, havendo notícias de suas utilizações desde os tempos mais remotos da



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Rua Marcos Parente nº 155 – Centro • CEP: 64.600-106 • Picos – PI
Tels: 89-3415-4215/4217 • Ramal: 227/228
www.picos.pi.gov.br



humanidade. ‘Fake news’ na tradução do inglês para a língua portuguesa significa ‘notícia falsa’; notícias falsificadas ou notícias inverídicas. Há outras terminologias sinônimas para corresponderem o mesmo significado, tais como: boatos, fofocas, mexericos e ‘hoax(es)’.

Os direitos constitucionais à liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento, bem como o direito constitucional ao livre exercício da atividade de imprensa exigem responsabilidades não são absolutos e não podem servir de mantas protetoras aos profissionais e cidadãos, em caso de divulgação e compartilhamento de notícias falsas deliberadas.

Sem prejuízo de responsabilidades civis, administrativas, podem ser responsabilizados criminalmente tanto **quem divulga como quem compartilha a notícia falsa sem checar a fonte.**

O Crime se materializa sobretudo na modalidade com “dolo” (vontade livre e consciente de produzir um resultado) para tipificação dos crimes – daquelas modalidades que envolvam infrações penais dolosas – (isto quando não se exigir o dolo específico para tanto), mas restando em regra, claramente que, o agente sabia da falsidade da informação ou que assumiu o risco, para os casos que se admitirem o dolo eventual, poderá incorrer em infrações penais por divulgar ou compartilhar ‘fake news’.

Mas também é possível na modalidade Culposa, em que a pessoa, simplesmente, repassa informação falsa, sem checar, mesmo que não tenha a intenção de atingir a honra de ninguém especificamente.

Sob o aspecto da contravenção penal, tem-se a possibilidade de termos hipoteticamente, uma “fake news” disseminada à luz do art. 41[1] da Lei de Contravenção Penal[2], que venha a provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto, se a conduta não configurar outra infração penal mais grave.

Acerca de possíveis “fake news” podemos ter tipificações a envolverem delitos contra a honra. A respeito dos crimes contra a honra comum, tem-se a possibilidade das ocorrências dos art. 138[3], art. 139[4] e art. 140[5], todos do Código Penal Brasileiro.

Obviamente, isto dependerá do contexto fático concreto para se apontar qual a tipificação a ser dada a conduta com relevo penal.

Dando continuidade, acerca de possíveis tipificações criminais acerca de divulgação e compartilhamento de “fake news”, temos também a possibilidade de uma notícia falsa configurar o crime de denúncia caluniosa.

A. – Art. 339, do Código Penal Brasileiro

Para aquele que através de disseminação de ‘fake news’ der causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente poderá incorrer no crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339, do CPB[6], cuja pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Também no contexto de ‘fake news’, mais precisamente no § 1º, do art. 339, do CPB, há previsão do aumento de pena de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

Ademais, no § 2º se prevê à diminuição de pena de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

B. – Art. 340, do Código Penal Brasileiro

Ninguém duvida também que as “fake news” ainda que vinculadas a notícias do novo coronavírus possam vir a configurar também o art. 340[7], do Código Penal Brasileiro.

Dando continuidade, acerca de possíveis tipificações de “fake news”, passemos a possíveis condutas a se tipificarem no cenário eleitoral.

DOS CRIMES ELEITORAIS CAUSADOS POR ‘FAKE NEWS’

- i ***Art. 323, art. 324, art. 325, art. 326 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/1965)***



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Rua Marcos Parente nº 155 – Centro • CEP: 64.600-106 • Picos – PI
Tels: 89-3415-4215/4217 • Ramal: 227/228
www.picos.pi.gov.br



A depender da conduta a ser analisada no caso concreto por ‘fake news’, poderemos ter a incidência dos art. 323[8], art. 324[9], art. 325[10], art. 326[11] do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/1965).

ii – Art. 326-A, do Código Eleitoral (Denúnciação caluniosa eleitoral)

Aquele que hipoteticamente, por divulgação e compartilhamento de ‘fake news’, der causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral incorrerá nas penas de reclusão do art. 326-A[12], do Código Eleitoral, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

O § 1º traz a causa de aumento de penal de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

O § 2º traz uma diminuição de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Por sua vez, o § 3º traz conduta equiparada de que incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

iii – Art. 297 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/1965)

A “fake news” a depender do contexto empregado pode impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio, atraindo a incidência do art. 297[13], do Código Eleitoral.

iv – Art. 350 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/1965)

De maneira subsidiária poderemos ter a tipificação do art. 350[14] do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/1965), a depender de como a ‘fake news’ for propalada com eventual ‘documento forjado’ ou ‘criado’.

**v – Art. 33[15], § 4º, arts. 34[16] e 35[17], da Lei nº 9.504/1997
(pesquisas eleitorais fraudulentas)**

Ainda poderemos ter a incidência dos art. 33, § 4º, arts. 34 e 35, da Lei nº 9.504/1997 (pesquisas eleitorais fraudulentas), através da divulgação e compartilhamento de ‘fake news’.

vi – Art. 57-H, da Lei nº 9.504/1997

De outro lado, a minirreforma eleitoral do ano de 2013 que alterou a Lei nº 9.504/1997 para algumas vozes também teria criminalizado à contratação de grupos de pessoas ou grupos sociais[18], responsáveis por disseminarem “fake news” no âmbito eleitoral no art. 57-H[19], da Lei nº 9.504/1997.

Não concordamos que houve tecnicamente à criminalização da ‘fake news’, pois filiando ao posicionamento do delegado de polícia, Eduardo Luiz Santos Cabette, para à criminalização de “fake news” “seria necessária uma norma que incriminasse a veiculação de quaisquer espécies de notícias falsas, ainda que no âmbito estritamente eleitoral” (CABETTE, 2019).

De qualquer forma, a minirreforma trouxe avanços às engenhosidades no campo de notícias falsas.

Deste modo, quem por exemplo, contrata direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, incide no crime em tela.

As pessoas contratadas na forma do § 1º, do art. 57-H, da Lei nº 9.504/1997 também praticam o delito em cartaz.

III. DO PEDIDO:

Ante o exposto, entendemos que, diante dos indícios estipulados, prima facie configurou-se a figura do delito de Difamação.

Desta forma, se Vossa Excelência acompanhar este raciocínio, pede seja dado vistas ao honroso representante do Ministério Público para tomar as seguintes providências:

- a) **determinar a abertura de Inquérito Policial, a fim de averiguar a possível existência de crime em espécie, inclusive investigando a eventual participação do Noticiado na concretização do evento ora narrado, tudo com guarida no art. 5º, inciso II, § 3º, do Caderno Adjetivo Penal.**
- b) Que seja determinada a intimação do Sr. [REDACTED], [REDACTED] a fim de prestar os devidos esclarecimentos.
- c) Que seja emitida Certidão atestando a propositura da presente *Notitia Criminis* contra o acusado por ato da Procuradoria Geral do Município de Picos (PI).

Informa, outrossim, desde já, que arrolará testemunhas que poderão colaborar na elucidação do fato delituoso ora narrado.

Picos(Pi), 26 de maio de 2020.



Adv. Ortiz Coelho da Silva
Procurador Adjunto
OAB-PI 13.459

Adv. Maycon João de Abreu Luz
Procurador Geral do Município de Picos (PI)
OAB-PI nº 8200